



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000396179**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011943-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 3011943-26.2024.8.26.0000**

**Agravante: Estado de São Paulo**

**Agravado: Carlos Alberto dos Santos**

**Interessado: Chefe do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo**

**COMARCA: São Sebastião**

**VOTO nº 4.586**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu, em parte, a tutela de urgência em Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alberto dos Santos, determinando a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição como tempo especial, sob pena de multa. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Instrumento, considerando a alegação de que a decisão liminar esgota o objeto da ação e a inaplicabilidade das normas do RGPS aos policiais militares. III. Razões de decidir: O direito à obtenção de certidões é assegurado pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, não se confundindo com o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. IV. Dispositivo: Recurso Desprovido.**

**Vistos.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão proferida de fls. 39/40, proferida nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** (proc. nº 1003938-34.2024.8.26.0587 – 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião), impetrado por **Carlos Alberto dos Santos** em face de ato praticado pelo **Chefe do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, e que deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

*“Vistos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

***1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar.***

***1.1. Concedo à parte impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.***

***Para a concessão de uma medida liminar em sede de mandado de segurança, a Lei 12.016/09, em seu art. 7, inciso III, prevê a necessidade de verificação de dois requisitos: o fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida.***

***Com relação ao fundamento relevante, verifica-se que o impetrante comprova que exerceu a função de policial militar no período entre 12/09/1988 a 23/05/2014, sendo solicitado aos impetrados a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição para o exercício em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em 11 de setembro de 2024, sem qualquer resposta, de acordo com a exordial.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Assim, tratando-se de atividade exercida pelo impetrante, presente o fumus boni iuris.*

*De outra banda, é evidente que a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, porque o autor, que possui doença grave, busca a sua aposentadoria no regime geral de previdência social.*

*2. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, para determinar que seja promovida a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição com o averbação do período de 12/09/1988 à 23/05/2014 como tempo especial, sob pena de multa a ser fixada, no prazo de até 15 (quinze) dias.(...)” (negritei)*

Irresignada, parte agravante alega, em síntese, que a r. decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que incabível a concessão de liminar de natureza satisfativa, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, por força do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92. Afirma que, uma vez expedida a certidão retificada, tem-se um ato jurídico perfeito e acabado, não sendo possível qualquer alteração, ante a validade e eficácia do ato exteriorizado. No mérito, sustenta a inaplicabilidade aos policiais militares do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que se refere a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

servidores públicos civis, bem como das teses firmadas no Tema 942 e na Súmula Vinculante 33. Colacionou jurisprudência. Acrescenta que na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 28, o E. STF reconheceu a ausência de omissão legislativa para os militares do Estado de São Paulo, cuja normatização integral e específica acerca do regime previdenciário dos militares afasta a aplicação das normas relativas aos servidores civis e, por consequência, as normas do RGPS aplicadas por analogia aos servidores civis. Aduz quanto a impossibilidade de criação de regime jurídico-previdenciário híbrido para os militares do Estado e vedação constitucional à contagem de tempo fictício.

Assim, entende estar presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, *"tendo em vista a impossibilidade do cumprimento da liminar, dada a inexistência de regramento legal que estabeleça a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto, no que diz respeito à pretendida retificação da certidão de tempo de serviço, com a contagem do tempo como especial"*. Aponta que a *fumus boni iuris* se ampara na *"jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal ser taxativa, no sentido de que a Súmula Vinculante nº 33 e o Tema 942 de repercussão geral não se aplicam aos policiais militares, uma vez que tais precedentes estão escorados no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, que Incide unicamente em relação aos servidores civis que não disponham de lei específica"*.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a decisão liminar, pois em contrariedade à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

legislação, bem como que não se afigura razoável a fixação do exíguo prazo de 15 dias para adoção das providências determinadas, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer ao menos seja deferido efeito suspensivo ativo, para que seja concedido o prazo de 90 dias para retificação da certidão por tempo de serviço/contribuição (CTC), afastando-se, de qualquer modo, a cominação de multa. Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada.

Em decisão (fls. 37/45), o recurso foi recebido, todavia, sem atribuição do efeito suspensivo requerido.

Devidamente intimada, a parte agravada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 52.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível apresentou parecer (fls. 63/64).

**Sucinto, é o Relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Fundamento e Decido.**

**O presente recurso de agravo de instrumento não comporta provimento.**

**Justifico.**

Conforme assentado anteriormente, assim estabelece o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal, quanto ao direito assegurado de a parte obter certidão perante as repartições públicas:

***“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:***

***(...)***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.” (negritei)*

O mesmo se dá pelo teor do artigo 114 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

*“A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.”*  
(negritei)

Ademais, o mero pedido de obtenção de certidão em questão não se confunde com o reconhecimento do direito do impetrante à aposentadoria especial, ou seja, não se vislumbra motivos para que seja obstada a expedição da referida certidão em sede liminar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Outrossim, diante do exposto, não se mostra desarrazoado o prazo fixado para cumprimento na r. decisão agravada.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – EX-POLICIAL MILITAR – Decisão que deferiu pedido liminar para determinar a análise e, se o caso, a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ou a indicação de justificativa fundamentada da impossibilidade de sua emissão – Inconformismo dos impetrados – Descabimento – Direito relativo à obtenção de certidões e de informações de seu interesse particular - Artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal - Observância do princípio da razoável duração do processo – Possibilidade de emissão de PPP pelas pessoas jurídicas de direito público (Artigos 7º e 8º, da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social nº 1/2010) – Demonstração dos requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora –***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

***Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal –  
Decisão mantida. Recurso não provido.”***

(TJSP; Agravo de Instrumento  
3008007-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore  
Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito  
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª  
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024). (negritei)

***“Agravo de instrumento. Mandado de segurança.  
Liminar. Ex-policial militar. Expedição de Perfil  
Profissiográfico Previdenciário relativo ao período em  
que esteve vinculado à polícia militar estadual. Direito à  
informação. Artigo 5.º, inciso XXXIII. Obtenção da  
certidão não implica no reconhecimento do direito do  
requerente à aposentadoria especial. Precedentes.  
Decisão mantida. Recurso improvido.”***

(TJSP; Agravo de Instrumento  
3007010-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena;  
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro  
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda  
Pública; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de  
Registro: 01/12/2023). (negritei)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim, em uma análise perfunctória, sem que se adentre no mérito da questão, observa-se que ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito de efeito suspensivo pleiteado.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento**.

É como voto.

**PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**  
**RELATOR**